

PROCESSO: 000665/2018

PROCESSO: 000665/2018



Requerente: EMPARLIMP LIMPEZA LTDA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 17/01/2018 15.19.43

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: EMPARLIMP LIMPEZA LTDA

CPF/CNPJ: 8.423.602/0001-63

Telefone:

Endereço: RUA: FRANCISCO XAVIER DA SILVA, 89,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 000665/2018	Impugnação ao edital da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.
	:
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-01-17 15:19:43.0
	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA
Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-17 15:19:43.0	



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - ESTADO PARANÁ

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.423.602/0001-63, com sede na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 89, sala 15, Centro, Araucária(PR), vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte.

I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E LEGAL

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

I.1) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESCUMPRIDOS – PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA - LEI 8.666/93

O Edital de Concorrência Pública n. 019/2017 fere princípios constitucionais, entre os quais o da isonomia e da ampla defesa, tendo como ponto fundamental o objeto da licitação, cuja amplitude fere a competitividade, no entender da Impugnante, afrontando, em consequência o art. 3º, § 1º, inciso I, e o artigo 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

....

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

As exigências básicas no Edital demonstram a restrição da participação, devendo, portanto, ser corrigido o Edital sob pena de nulidade total.

Pelo exposto, o pedido é no sentido da procedência da impugnação para determinar a retificação do Edital com vistas à sua adequação às normas legais vigentes.

Entre os pontos questionados tem-se NO ITEM 8.2.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA, no sub-item 8.2.3.1 – “Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá possuir **comprovação de execução/prestação de serviços que possua, no mínimo, quantitativo e prazo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) deste edital com relação aos serviços a serem prestados**”.

A exigência do item 8.2.3 e sub-item 8.2.3.1. é totalmente contrária a Legislação vigente, e restringe a participação de outras Empresas. Caso este critério seja aplicado, o edital pode ferir alguns princípios que norteiam a Administração Pública e que estão previstos na Lei 8666/93.

Neste caso em específico, os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, pois os mesmos desqualificam empresas novas, aplicando assim, critério subjetivo na avaliação da capacidade técnica dos proponentes.

Caso a empresa licitante ainda não possua um exercício fiscal completo, ou seja, 12 meses de operação, não há como ser apresentada a documentação solicitada. No entanto o edital, não estabelece que a empresa tenha um tempo mínimo de abertura, tampouco orienta qual deve ser o procedimento adotado caso não seja possível à apresentação destes demonstráveis contábeis. Neste caso, qual deverá ser o procedimento adotado?

Exigência de Atestado de capacidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ora: admitir-se a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional seria o mesmo que dizer que uma empresa que está iniciando suas atividades agora não poderá participar de pleitos licitatórios, posto que ausente sua comprovada experiência através de atestado.

Veja que os atestados são documentos próprios a comprovar a capacidade e qualificação daqueles que tendem a prestar o serviço ou executar a obra, sendo notadamente prescindível e irrelevante que no atestado conste quantitativo de 50%. A prova maior e que se busca é a certeza de que o executor possui qualificação e capacidade para a prestação dos serviços. Assim, o item em debate fere, claramente, os princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666/93 (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa).

Portanto, em sendo contrário ao previsto em lei a exigência presente no edital, impugna-se o item, para que seja determinada sua retificação.

I. 2) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ITEM 8.2.2.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 8.2.2.3.1.4 que vem assim redacionada:

Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

Sucede que, tal exigência é absolutamente infundada, como à frente será demonstrado.

A capacidade financeira pode ser demonstrada através do Patrimônio Líquido e que o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Em geral nas licitações quando o órgão licitador requer índices mínimos contábeis dos licitantes, concede alternativamente a possibilidade de substituir os índices pela comprovação de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido mínimo.

A Lei nº 8.666/1993 menciona quais documentos poderão ser exigidos pela administração pública para a comprovação da qualificação econômico financeira, limitando as exigências de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, devendo as exigências estar devidamente justificadas no processo administrativo.

Portanto o simples fato da licitante ter patrimônio líquido suficiente, já demonstra a capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



A comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

[...]

As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Inquestionavelmente, a IN MARE-GM nº 05/95 traz a possibilidade de ampliar o universo de licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) a possibilidade de apresentarem capital social mínimo, ou mesmo a prestação de garantia prevista no § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em sendo contrário ao previsto em lei a exigência presente no edital, impugna-se o item, para que seja determinada sua retificação.

I. 3) DOS DEVIOS DE FUNÇÃO E DIVERGÊNCIAS SALARIAIS

Novamente, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 2.9., do ANEXO II, que vem assim redacionado:

As propostas deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto no inc. III do art. 21 da Instrução Normativa MPOG/SLTI no 02, de 30/04/2008 e suas alterações posteriores.

No CBO indicado para Merendeira nº 5132-05, dentre os afazeres solicitados está operar fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros de alimentação, aparelhos de aquecimento ou refrigeração e outros, elétricos ou não; assim como: higienizar, limpar, descongelar, desossar, temperar **sempre que se fizer necessário; preparar as refeições de acordo com o cardápio enviado pelo(a) Nutricionista.**

Ocorre que, o CBO indicado para estas funções é o 5132-05, e dentre as funções deste, esta atribuído cozinheira em geral, portanto função divergente do CBO indicado e salários diferentes.

Portanto, impugna-se o item 2.9, do ANEXO II, para que seja determinada sua retificação.

I.4) DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A COTA DE MENORES APRENDIZ E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Ainda, importante destacar que o referido edital, é omissivo quando se trata da cota de menores aprendizes e pessoas portadoras de deficiência.

A contratação dos aprendizes encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005, que define os parâmetros dessa relação. O objetivo é a qualificação para o mercado de trabalho por meio do desempenho de tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar formação técnico-profissional metódica ao maior de 14 e menor de 24 anos que esteja inscrito em programa de aprendizagem. Ao aprendiz, cabe a execução com zelo e diligência das tarefas necessárias a essa formação (artigo 428 da CLT).

O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de 5% a 10%, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT **com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz.**

Portanto, torna-se necessário que o edital estipule a cota de menores aprendizes dentro do contrato, os locais determinados ao labor, e as atividades que serão desenvolvidas por estes, dentro dos parâmetros legais, e dos princípios que regem a administração.

Em que pese, a Administração Pública não seja regida pelas normas contidas na CLT, em razão da Prestadora de Serviços por outro lado ser regida por tais normas, torna-se obrigatório tal previsão no edital, vez que a cota de aprendizagem está prevista nas normas da CLT.

No mesmo sentido, o edital deve prever a cota para pessoas portadoras de deficiência.

O objeto da lei é inserir o trabalhador deficiente em vaga de emprego no qual possa desempenhar, de forma efetiva, um trabalho produtivo, o que leva em consideração a adequação da condição pessoal do trabalhador em face da deficiência, conforme as atividades a serem realizadas. Não há como afastar do empregador o seu poder discricionário de proceder à avaliação da qualificação para o cargo, com análise das competências para o exercício das atividades inerentes à função, sobretudo quando tal prerrogativa não é invocada pelo Poder Público.

A previsão legal do art. 93, da Lei nº 8.213/91, que fixa limites de vagas destinadas aos portadores de deficiências físicas ou mentais, também prevê que as mesmas serão preenchidas por "beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas".

No caso de inobservância aos preceitos legais supracitados, deve-se alertar que o infrator incorrerá em sanções determinadas em lei.

Portanto, em sendo nenhum desses requisitos observados no presente edital, impugna-se, para que seja determinada sua retificação, fazendo-se constar a cota para menor aprendiz e pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) a retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado;

b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

c) o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Araucária, 17 de janeiro de 2018.


EDSON LUIZ CERCAL
Edson Luiz Cercal
Sócio Administrador
Sócio Administrador



Prefeitura do Município de Araucária

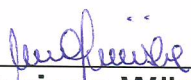
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, a presente Impugnação ao edital, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



ANALISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PROCESSO Nº 000735/2018
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 019/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12535/2017

Em resposta a impugnação apresentada pela Empresa **EMPARLIMP LIMPEZA LTDA**, em face do Instrumento Convocatório, Edital de Concorrência Pública sob o nº 019/2017, cumpre tecer as seguintes considerações:

1 – Da Preliminar de Mérito

1.1 – Tempestividade

Consoante ao disposto no preceito legal estabelecido no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes e, por conseguinte aduzindo ainda sobre o tema o art. 110 do mesmo diploma legal dispõe acerca da contagem do prazo, que é senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Fazendo a leitura dos preceitos legais acima mencionados, tem-se que o licitante tem até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação dos termos do ato convocatório e para efeitos de contagem de prazo deve-se excluir o dia da abertura dos envelopes retrocedendo a contagem de 02 (dois) dias úteis.

No caso em apreço, a abertura de envelopes se dará em 19/01/2018 e, excluindo-se este dia, o último dia para apresentar impugnação se deu em 17/01/2018.

Para tanto, tendo em vista que a Empresa apresentou a impugnação em 17/01/2018, tal ato mostra-se tempestivo, o que passa-se a analisar o mérito

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em breve síntese fática, a ora impugnante alega que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade disposto no item 8.2.3 do Instrumento Convocatório viola a competitividade do pleito licitatório, restringindo a participação de empresas que não atendem tal exigência.

A alegação disposta acima, com todo respeito a ora impugnante, não merece prosperar, posto que a seleção da proposta mais vantajosa não restringe-se somente a valores, mas é de vital importância no trato da coisa pública, em atenção aos ditames legais, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, o qual integra a finalidade das licitações.

Neste sentido, buscando a Administração Pública se resguardar de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organização duvidosa deve-se valer de todos os meios legais para a estabilidade de eventual e futura contratação.

Ademais a exigência do Atestado de Capacidade encontra guarida no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993).

2.2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA



Primeiramente cumpre informar que a exigência estabelecida no item nº 8.2.2.3.1.4 encontra respaldo no artigo 31 da Lei 8.666/93 senão vejamos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Note-se que o legislador não apontou, para comprovação de aptidão econômica financeira, os índices mínimos e máximos para comprovação das demonstrações contábeis, deixando ao alvitre da administração pública a margem de liberdade.

Entretanto, considerando que trata-se de serviço contínuo e, sobretudo o grau de complexidade do objeto os índices de solvência exigidos mostram-se plenamente razoáveis para que Administração Pública busque a satisfação em eventual contratação.

2.3 – DOS DESVIOS DE FUNÇÃO E DIVERGÊNCIAS SALARIAIS

No que concerne a alegação que o CBO indicado para merendeira está incorreto, é visivelmente que o CBO 5132-05 abrange a função do objeto ao qual a Administração Pública se propõe a contratar.

2.4 – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A COTA DE MENORES APRENDIZ E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Entrementes, o instrumento convocatório restar silente sobre a empregabilidade de menores aprendizes e pessoas portadoras de deficiência dentro do número de cotas



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

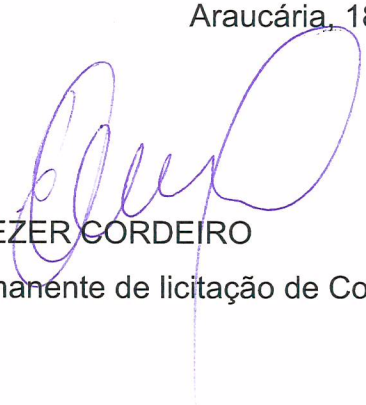


exigidos pela legislação que rege a matéria, é de responsabilidade do prestador de serviço o seu cumprimento.

Ademais tal exigência não encontra nenhuma vedação no presente instrumento convocatório.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações, Compras e Serviços, **CONHECE** da presente impugnação, para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, devendo os termos do instrumento convocatório perseverar até seus ulteriores termos.

Araucária, 18 de janeiro de 2018.



ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de licitação de Compras e Serviços